

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º , DE 2016

(Do Sr. Cabo Sabino)

Dá nova redação ao § 8º do art. 144 da
Constituição Federal de 1988.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal,
nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda
ao texto constitucional:

Art. 1º O **caput** do art. 144 da Constituição Federal passa a
vigorar acrescido de um inciso VI, com a seguinte redação:

Art. 144.0.....
.....
VI – guardas municipais.

Art. 2º O § 8º do art. 144 da Constituição Federal de 1988
passa a vigorar com a redação que se segue:

Art. 144
.....
§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais
destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações,
conforme dispuser a lei, **observadas as seguintes
disposições:**
**I – aplica-se aos guardas municipais o disposto no art. 40,
§ 4º, desta Constituição; e**
**II – para fins de aplicação das disposições legais relativas
aos critérios de aposentadoria, os guardas municipais são
equiparados aos servidores públicos policiais.**

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de
sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que “Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, e dá outras providências”, em seu art. 4º, § 3º, inciso III, estabelece, como uma das ações que possibilitam o acesso aos recursos do FNSP, manter o município guarda municipal. Ou seja, a Lei reconhece a relevância da existência das guardas municipais para o oferecimento de melhores condições de segurança pública para os municípios.

Embora haja expressa referência às guardas municipais no § 8º do art. 144, da CF/88, dispositivo no qual lhe é atribuída uma competência típica de policiamento ostensivo – e, portanto, de segurança pública –, de forma contraditória, nos incisos ao **caput** do art. 144 as guardas municipais não são elencadas como órgão de segurança pública.

Assim, embora os guardas municipais sejam submetidos a riscos idênticos aos que estão sujeitos os integrantes das polícias civil e militar, seus integrantes não dispõem do mesmo amparo legal que é dado aos seus colegas policiais.

Por isso, o objetivo principal da presente Emenda à Constituição é corrigir essa omissão jurídico-constitucional para garantir aos guardas municipais a proteção necessária para o desempenho de sua profissão. Para atingir-se esse objetivo, estamos propondo a inclusão de um inciso VI ao **caput** do art. 144, listando as guardas municipais como órgão de segurança pública.

Como consequência lógica dessa alteração, e dentro do espírito de oferecer aos guardas municipais as mesmas garantias postas à disposição dos policiais civis e militares, estamos, por meio de alteração da redação do § 8º, prevendo que se aplica aos guardas municipais os critérios de aposentadoria especial previstos no art. 40, § 4º, da CF/88, uma vez que esses servidores municipais, que atuam na segurança do patrimônio municipal,

também estão submetidos a atividades que são exercidas “sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física”.

Por fim, como corolário da alteração anterior, estamos prevendo, na mesma alteração da redação do § 8º, que “para fins de aplicação das disposições legais relativas aos critérios de aposentadoria, os guardas municipais são equiparados aos servidores públicos policiais”, o que implica dizer que a eles se aplica o disposto na Lei Complementar nº 144, de 15 de maio de 2014, que, alterando a Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, estabelece que o servidor público policial será aposentado: compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados; II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade: a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem; após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.

Certo de que os ilustres Pares irão concordar com as alterações que se está propondo, as quais corrigem uma injustiça no tratamento jurídico-constitucional dispensado aos guardas municipais, espera-se contar com o apoio necessário para a aprovação desta Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em de de 2016.

DEPUTADO CABO SABINO

[illegible]